DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3340/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23866/2016
PROTOCOLO	: 1737027
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 135/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 213.266,55

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA E REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. Relatório

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 135/2015, celebrado pelo Município de Coxim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli, visando à aquisição parcelada de materiais odontológicos, no valor de R$ R$ 213.266,55 (duzentos e treze mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 038/2015 foi considerado regular, conforme Acordão **AC01** - *596/2018, f.1445/1447*, nos Autos TC/MS n. 1445/1447**.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE - 6053/2017 – *f.24/27*).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público que ao emitir seu parecer observou algumas irregularidades que ensejaram na notificação dos responsáveis, quais sejam: *Parecer jurídico acerca da minuta do contrato; designação formal e oficial do servidor responsável por acompanhar e fiscalizar a execução contratual e Justificativa para a remessa intempestiva de dados a este Tribunal.*

De posse dos autos em razão das informações constantes e em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, por meio de despacho - DSP - G.RC - 3786/2019 - determinei que os responsáveis fossem instados a se manifestarem; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob n. - G.RC - 2519/2019 e - G.RC - 2520/2019, *f.36/37;* tendo sido regularmente intimados a acerca das irregularidades, o ex- secretário de saúde *Rogério Marcio Alves Souto* e o atual *Franciel Luiz de Oliveira* não se manifestaram sendo declarados revéis conforme DSP – G.RC – 40673/2019, certidão de f. 47.

O Ministério Público de Contas divergiu da análise técnica opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual e pela aplicação de multa aos responsáveis conforme parecer acostado às *f.49/50* (PARECER PAR - 3ª PRC - 2486/2020).

É o relatório.

2. Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo n. 135/2015, celebrado pelo Município de Coxim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli.

2.1 Da formalização do Contrato Administrativo n.135/2015

O Contrato Administrativo n. 135/2015 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho; no entanto, como observou o Ministério Público em sua análise, o parecer jurídico não foi encaminhado contrariando o art. 38, *parágrafo único*, da lei 8.666/93[1] e os documentos foram re-

[1] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
...
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

metidos fora do prazo previsto *Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*.

Vale aqui ressaltar que a finalidade da norma em relação ao parecer jurídico é bastante clara ao exigir exame prévio juridicidade das minutas, aliás, como em qualquer ato de advocacia preventiva, seria o de se antecipar possíveis vícios de legalidade nas tais minutas, evitando assim, dano maior para a Administração com possíveis impugnações e até mesmo ações judiciais com vista à anulação dos referidos atos.

Assim, ao deixar de remeter a documentação legal e remete-la fora do prazo, o Jurisdicionado descumpre as determinações desta Corte de Contas e se sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

3.0 Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – *ausência de parecer juridico* (art. 38, *parágrafo único*, da lei 8.666/93) – as circunstancias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, *parágrafo 4º*, inciso I da Resolução TCE/MS n. 98/2018; fixação em valor correspondente a 100 UFERMS (cem), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Quanto aos documentos remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no *Anexo I, Capitulo III, Seção I*, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Proponho também multa à ***Franciel Luiz de Oliveira Nackle*** atual

Secretariao de Saúde de Coxim, em 50 (cinquenta) UFERMS, pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 47) sobre a ausência de documentos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 135/2015, celebrado por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é una e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele, quando solicitado, a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu, especialmente com relação ao encaminhamento de documentos, infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; o que faço nos termos do art. 181, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

4.0 DECISAO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 135/2015, celebrado pelo Município de Coxim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Lemos Distribuidora Hospitalar Eireli nos termos da lei 8.666/93; *com ressalva pela ausência de parecer jurídico em desacordo com o art. 38 paragrafo único da lei 8.666/93 e pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I,* 1.1.1, "*A*" *da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

4.2 - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao ex – Secretário de Saúde – ***Rogério Márcio Alves Souto,*** inscrito no CPF n. 786.258.151-20, no valor de correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS,** assim distribuída:

***a)* - 100 (cem) UFERMS** nos termos do art. 181, I do Regimento Interno do TCE/MS, por infringência ao art. 38, *parágrafo único*, da lei 8.666/93*, ausência de parecer juridico;*

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 46 da LC n. 160, de 2012 e

art. 181 *parágrafo* 1º do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos;

4.3 - pela aplicação de **MULTA**, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, a ***Franciel Luiz de Oliveira***, Secretario de Saúde Municipal de Coxim, portador do CPF/MF n. 810.324.981-53, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4.4 - Pela **CONCESSÃO** do prazo **de 45 DIAS** para o recolhimento da multa ao **FUNTC,** conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e **art. 83** da **Lei Complementar n. 160/2012;** com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator